



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.723395/2019-87
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.658 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CGI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/07/2018

EMBARGOS DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO SANADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO.

A alteração de critério jurídico no desenvolvimento das atividades fiscalizatórias em procedimento especial de fiscalização, quando da suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na modalidade presumida, pressupõe que a Administração Pública altere, de forma substancial, posicionamentos substanciais no decorrer do Processo Administrativo. Omissão Sanada. Não concessão de Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão alegada pela embargante, e, assim, manter na integralidade o decidido por meio do Acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos declaratórios interpostos as fls. 475-483, pugnando pela reforma do julgado de fls. 441-456 sob o fundamento da omissão nos seguintes pontos:

- interposição fraudulenta pressupõe dolo e, este, por sua vez, restou afastado no decorrer da instrução processual;
- inexistência de documentação comprobatória da fraude praticada nos documentos.

Na medida em que a fiscalização teria iniciado a acusação vinculando a pessoa da Sra. Celina, como fundamento da interposição fraudulenta no que toca a ocultação de terceiros, e finaliza no sentido de que não houve comprovação da disponibilidade financeira por parte do contribuinte, motivo pelo qual presumiu-se pela ocorrência da interposição, tal fato materializaria a alteração de critério jurídico por parte da fiscalização. E, por conseguinte, resultaria na nulidade do ato administrativo.

A fundamentação da alteração do critério jurídico foi admitido para análise do recurso de embargos declaratórios, consoante fls. 488.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA CAPITULAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO PRESUMIDA.

O foco deste trabalho reside na identificação, ou não, de alteração de critério jurídico no Auto de Infração que, por sua vez, resulte em preterição do direito de defesa e, por consequência, na respectiva nulidade do ato administrativo nos termos do art. 59 do Dec. 70.235/72.

Antes de adentrar na parte fática, importante salientar breve estudo desenvolvido pela Conselheira Thaís de Laurentis, a qual, em sua obra intitulada “Mudança de critério jurídico pela administração tributária: regime de controle e garantia do contribuinte” resume, de forma simples, o contexto aqui debatido:

(i) aquela em que um ato administrativo, seja geral e abstrato, seja individual e concreto, traz uma *mudança de interpretação* (dentro daquelas validamente abarcadas pelo texto legal) desfavorável ao contribuinte, que pautara sua conduta em ato anterior que lhe resguardava de determinada forma; (ii) aquela em que o contribuinte possui em seu favor entendimento externado por ato administrativo que, posteriormente, é *considerado ilegal* por nova interpretação apresentada pela Autoridade Administrativa. Ambas são aqui tratadas como espécies do gênero *mudança (ou alteração) de critério jurídico*, para utilizar a nomenclatura consagrada na doutrina e na jurisprudência sobre o tema. (LAURENTIS, Thaís De L413m Mudança de critério jurídico pela administração

tributária: regime de controle e garantia do contribuinte. São Paulo, SP: IBDT, 2022, p. 31).

A capitulação da interposição fraudulenta de forma presumida encontra-se no disposto 23, § 2º do Decreto nº 1976.

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

De um lado é fato que houve investigação para se tentar vincular a Sra. Celina Dias a operação de importação, diante das etiquetas em determinados produtos que estavam em seu nome. Da mesma forma não restou comprovado o dolo da parte em fraudar o fisco.

Mas a questão tratada pelo fisco não se limitou apenas e exclusivamente nos argumentos e fatos tratados no parágrafo anterior. É fato que, desde o início, o recorrente recebeu inúmeras intimações para demonstrar a sua CAPACIDADE e DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

Quanto a disponibilidade financeira, defendeu-se a empresa ter apresentado contato de câmbio as fls. 131-134 com todas as informações de uma determinada conta bancária, de modo a dispensar da apresentação de simples extrato bancário, conforme solicitado pela autoridade fiscalizatória, que lhe permitisse demonstrar a efetiva liquidação do mesmo.

Sem prejuízo disso, não desconstituiu o documento de fls. fls. 101, por ele mesmo apresentado, onde o agente fiscalizatório reiterou a pela ausência de fundos na conta na época relativa a data da liquidação do respectivo contato de câmbio, fato que, indubitavelmente, presumiu-se em seu desfavor. Veja-se:

CGI 15771723395201987_COPIA_2158113880620230407092020659.pdf (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas mioloThaisDeLaure... CGI 1577172339520... PTA 3002202304.pdf

45 / 433 100%

Compartilhar

SP SAO PAULO ALF

FL 101

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Alfândega de São Paulo

Auto de Infração nº 0817900-01083/18
Processo Administrativo Fiscal nº 15771.723395/2019-87

Autuado:
RAZÃO SOCIAL: CGI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 08.794.629/0001-62

tação do demonstrativo bancário faria prova em favor do fiscalizado quanto a suposta regularidade do fluxo financeiro vinculado à importação.

Doc.	C/ Partida	Descrição	Debito	Data	Debito	Credito	Saldo
Saldo Anterior -----> 31.056,77							
316	1.1.1.1.02.0002	Mercadoria em Trânsito	2308	21/05/18	21.837,89	9.182,88	
317	3.1.1.1.02.0014	Dep. c/ sistema de imposto	1186	21/05/18	1.196,19	7.762,99	
Cópia de mercadorias remessa 2345							
			2345	31/05/18	27.039,43	-19.844,44	
317	3.1.1.1.02.0014	Cópia de mercadorias remessa	2475	28/05/18	19.743,52	-39.309,46	
317	3.1.1.1.02.0014	Dep. c/ sistema de imposto	1042	28/05/18	1.196,19	-40.505,65	
317	3.1.1.1.02.0014	Dep. c/ sistema de imposto	1174	29/05/18	1.035,52	-41.541,17	
319	3.1.1.1.02.0014	Venda de acervo	000221	29/07/18	2.000,00	-43.541,17	
324	3.1.1.1.02.0014	Dep. c/ importação-Exigência fsc.	31/07/18		120,00	-43.661,17	

Razão Analítica: conta Banco, oito lançamentos em sete meses (01/01/18 a 31/07/18)

POR 0806
PTB2 08/04/2023

Por fim a presunção da falta da capacidade financeira não afastada em razão do recorrente não ter apresentado documentação hábil e relativa ao período da operação, conforme apontado em sede do acórdão recorrido.

Inexistem, portanto, as situações configuradoras da alteração do critério jurídico por parte da Administração Pública.

DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço dos embargos, dou provimento para sanar a omissão referente ao tema da alteração do critério jurídico, todavia, não concedo efeitos infringentes ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira